



## DECISÃO N° 4040909

**Processo nº 25351.153302/2023-25**

**AIS nº 0249202234 - PVPAF-CAMPINAS-SP**

**Autuada: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.**

A empresa AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A. foi autuada em 13/03/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Durante fiscalização da área de desembarque internacional do voo AD 8709 da empresa aérea Azul Linhas Aéreas - S/A, procedente de Orlando USA, com destino ao Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas/SP, verificou-se que 16 (dezesseis) passageiros não estavam fazendo uso ou usando de forma incorreta as máscaras de proteção ao novo coronavírus - SARS-CoV-2, e não houve qualquer ação por parte da Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos - ABV na orientação para que os passageiros utilizassem as máscaras durante todo o trajeto da área de desembarque internacional, conforme fotos constantes da Notificação n. 064/2023/SEI/PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA.

[...]

Notificada da autuação em 29/03/2023 (fls. 08 - SEI 2476798), a Autuada apresentou sua defesa em 11/04/2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0362601/23-2) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 09 - SEI 2476798), alegando, em suma, que o AIS não merece prosperar, pelos seguintes argumentos: As condutas narradas são atípicas, não se enquadrando como infração sanitária; A Concessionária adota, de forma ostensiva e reiterada, todas as ações para divulgar e promover aos passageiros os avisos e restrições sugeridas pelas autoridades sanitárias; A RDC n.º 456/2020, utilizada como principal fundamento da autuação da Companhia, foi revogada por ato posterior, atraindo para o caso a aplicação do instituto conhecido como "abolitio criminis" Ao final, requer, apenas na mais ínfima hipótese, a aplicação da pena de advertência ou o arquivamento do processo administrativo em face a nulidade do AIS lavrado contra a Concessionária.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07/06/2023 pela manutenção do AIS (fls. 26-29 - SEI 2476798) argumentando que o auto de infração foi lavrado pelos artigos abaixo descritos: RDC 02/2003: Art. 86 "Será de responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária, facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária, com respeito e urbanidade" e RDC 761/2022: Art. 32 "É obrigatório o uso de máscaras faciais no interior dos terminais aeroportuários, meios de transporte e outros estabelecimentos localizados na área aeroportuária". Ora, pela análise dos dois artigos fica evidente que não cabe somente a Concessionária divulgar os avisos sonoros em todas as áreas de embarque e desembarque nacionais e internacionais mas, sim também é sua responsabilidade garantir, por meio de funcionários, a instrução para que todos utilizassem nas áreas internas dos terminais aeroportuários as máscaras faciais, fato esse não encontrado pela autoridade sanitária.

Em relação a alegação da ausência de Tipificação na conduta - Abolitio Criminis - acerca da necessidade de utilização de máscaras no interior de terminais aeroportuários, salienta que, com o advento da RDC 776/2023, por tratar-se de uma lei excepcional, inobstante encontrem o exaurimento de sua eficácia e vigência pela revogação ou uma situação terminal à qual está vinculada, ela se caracteriza pela ultratividade, que é o fenômeno do qual os eventos cometidos dentro de sua vigência, mesmo após a extinção, continuam a ter efeitos. Portanto, no caso em tela, não se vislumbra qualquer conduta por parte da Concessionária em garantir a segurança sanitária dos usuários nas áreas internas do terminal de embarque e desembarque, ou seja, com exceção dos sinais sonoros e informativos não houve qualquer outra atuação da empresa para garantir o uso de máscaras.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 28 - SEI 2476798).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação n.º 064/2023/PVPAF-Campinas (fls. 06/07 - SEI 2476798), que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 2497721), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 32 -SEI 2476798) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 28 - SEI 2476798).

Importante frisar que a certidão de reincidência SEI 2497721 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.690193/2012-74) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu trânsito em julgado (14/09/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

- 
- 
- 
- 

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/01/2026, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4040909** e o código CRC **DB169D00**.